



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROJETO DE LEI Nº 083, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.**

*Altera o Art. 2º, III e IV da Lei nº 10.759/18, que dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença e Localização de Estabelecimentos e de Vistoria para as Entidades de Assistência Social que recebam subvenções do Município.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos III e IV do Art. 2º da Lei nº 10.759, de 24 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença e Localização de Estabelecimentos e de Vistoria para as Entidades de Assistência Social que recebam subvenções do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – .....

III – estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) como Entidade de Proteção Social Básica; e

IV – cuja subvenção municipal represente mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita anual com convênios governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2019**

Expediente: 15314/2019

**SENHORA PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.759 de 24 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença e Localização de Estabelecimentos e de Vistoria para as Entidades de Assistência Social que recebam subvenções do Município.

A intenção do presente Projeto de Lei é ajustar a lei aprovada em 2018 que tem como objetivo central auxiliar aquelas entidades que prestam relevantes serviços sociais no município, através da colaboração nas áreas de assistência social e que para tanto recebam subvenções do próprio ente Municipal.

A redação dada pela lei carece de ajustes para que venha a atender as entidades de Proteção Social Básica em que a subvenção municipal represente mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita anual com convênios governamentais. Com isso, pretende-se que todo o valor repassado as entidades possa ser efetivamente destinado as atividades de cunho social

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 06 DE AGOSTO DE 2019.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**